



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189127 - PE (2022/0182695-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLINICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO SOARES DONATO - PE029291
AGRAVADO : RISOLEIDE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466
ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784
JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS - PE031459
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS
EXTRAJUDICIAIS DE RECIFE - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO NO MOMENTO DA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça assinala que as lides que tenham como fundamento atos praticados na relação de emprego ou em razão dela atraem a competência da Justiça Especializada.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189127 - PE (2022/0182695-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLINICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO SOARES DONATO - PE029291
AGRAVADO : RISOLEIDE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466
ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784
JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS - PE031459
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS
EXTRAJUDICIAIS DE RECIFE - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO NO MOMENTO DA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça assinala que as lides que tenham como fundamento atos praticados na relação de emprego ou em razão dela atraem a competência da Justiça Especializada.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLÍNICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA. contra decisão que estabeleceu a competência da Justiça Laboral.

Ação em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife: reclamação trabalhista ajuizada por RISOLEIDE FIGUEIREDO SILVA em face de CLÍNICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA., com o

objetivo, entre outras questões, de que seja declarada a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida decorrente do não ressarcimento das mensalidades do seguro-saúde dos dependentes da reclamante, que foi pactuado entre as partes no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª VARA DE Execuções de Títulos Extrajudiciais de Recife: execução manejada por CLÍNICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA. em face de RISOLEIDE FIGUEIREDO SILVA, a fim de receber o valor contido no termo de confissão de dívida *sub judice* nos autos da reclamação trabalhista.

Manifestação do Juízo Trabalhista: suscitou o presente conflito positivo de competência, após tomar conhecimento da decisão do juízo cível - e dela discordar - , que rejeitou preliminar arguida por meio de embargos à execução e reconheceu a sua competência para dar prosseguimento à execução do termo de confissão de dívida, ao mesmo tempo em que determinou o sobrestamento da execução até o julgamento da reclamação trabalhista.

Argumentou, para tanto, que "o instrumento de confissão de dívida tem natureza trabalhista, tendo em vista que o plano de saúde foi ofertado pela reclamada em decorrência do contrato de trabalho, cujas mensalidades dos empregados eram pagas pela empregadora e, como já declarado pela reclamada na contestação, foi elaborado em razão da rescisão do contrato de trabalho, circunstancia capaz de atrair a competência da justiça do trabalho para a própria ação de execução, nos moldes do artigo 114, da CF/88, com redação dada pela EC nº 45/2004" (e-STJ, fl. 74).

Agravo interno: afirma a agravante que o vínculo empregatício entre as partes apenas garantia o plano de saúde para a empregada, sendo a inclusão dos dependentes uma faculdade concedida pela operadora de saúde e que o instrumento de confissão de dívida foi assinado pela empregada, referente ao pagamento das mensalidades do plano de saúde dos seus dependentes, que foi antecipado pela recorrente, com a promessa de que o valor seria restituído.

Defende, assim, que a execução do termo de confissão de dívida não

deve ser submetida a Justiça do Trabalho, na medida em que não possui natureza trabalhista, tratando-se o pagamento efetuado/antecipado pela recorrente de mero empréstimo e, por isso, a controvérsia resultante do referido termo deve ser resolvida pela Justiça Comum.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, consoante anteriormente consignado, o incidente foi instaurado pelo Juízo Trabalhista por discordar da decisão proferida pelo juízo cível, que reconheceu como sua a competência para o prosseguimento da execução do valor contido no termo de confissão de dívida *sub judice*, nos autos da reclamação trabalhista.

Eis a decisão do juízo cível que deu azo ao conflito:

Considerando que a presente execução está lastreada em título extrajudicial, consoante os preceitos do Código de Processo Civil, há de ser rejeitada a arguição de incompetência do presente juízo, pois o título está conforme a lei.

Com o advento da Lei Complementar nº 279/2014, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) passou a disciplinar taxativamente, em seu art. 78-A, a competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, senão vejamos: Art. 78-A. Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais: I - processar e julgar as ações de execução de títulos extrajudiciais de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas; II - processar e julgar os embargos do devedor, embargos de terceiro, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais de sua competência. Assim, com a criação de varas especializadas em razão da matéria, é de se reconhecer a competência absoluta desse juízo para o julgamento de execuções de títulos extrajudiciais. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, ante a cristalina competência desse juízo, para dar prosseguimento à execução. (e-STJ, fl. 72)

Como se observa, tanto o Juízo laboral, quanto o Juízo cível, se

declararam competentes para se imiscuir na validade, ou não, do instrumento particular de confissão de dívida - pactuado entre as partes no momento da rescisão do contrato de trabalho, mostrando-se clara, portanto, a configuração do conflito de competência.

De fato, a discussão travada na reclamação trabalhista, ajuizada por RISOLEIDE FIGUEIREDO SILVA em face de CLÍNICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA, envolve, entre outras questões, a declaração de nulidade daquele instrumento, e a execução cível proposta pela outrora reclamada também envolve a referida confissão de dívida decorrente do não ressarcimento das mensalidades do seguro-saúde dos dependentes da executada e pretende o recebimento do valor ali contido.

A despeito da natureza da relação jurídica existente na confissão de dívida, não há como perder de vista que esse instrumento foi firmado por ocasião da rescisão de um contrato de trabalho; vale dizer, o fundamento que deu azo à confissão de dívida foi a existência de uma relação de emprego, inserindo-se, pois, no âmbito da competência material da Justiça Trabalhista. A propósito: AgInt no CC 157.737/BA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/3/2019; AgInt no CC 157.060/DF, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2018; e CC 134.392/MG, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/9/2015.

Ademais, "embora a competência *ratione materiae* seja determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorrendo diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo, a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil (STF - Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 23/5/1990)" (AgInt no CC 164.110/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3/10/2019), como a possibilidade de execução do valor contido no termo de confissão de dívida.

Assim, correto o reconhecimento da competência da Justiça Especializada para a análise do pedido de execução do valor contido no termo de confissão de dívida, não merecendo reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 189.127 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0182695-2

Número de Origem:

00005425020185060016 00415129620188172001 415129620188172001 5425020185060016

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
DE RECIFE - PE

INTERES. : RISOLEIDE FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466

ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784

JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS - PE031459

INTERES. : CLINICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA

ADVOGADO : JOÃO EDUARDO SOARES DONATO - PE029291

SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLINICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA

ADVOGADO : JOÃO EDUARDO SOARES DONATO - PE029291

AGRAVADO : RISOLEIDE FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466

ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784

JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS - PE031459

SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
DE RECIFE - PE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023